

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA

INQUÉRITO CIVIL nº 14.0235.0000077/2019-3

CONSIDERANDO que a Constituição Federal disciplina em seu artigo 127, *caput*, que o “*Ministério Público é Instituição Permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis*”,

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso III, da Constituição Federal disciplina que “*São funções institucionais do Ministério Público: (...) II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia e III – Promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos*”,

CONSIDERANDO que o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, faculta ao Ministério Público expedir recomendações administrativas não vinculantes aos órgãos da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal;

CONSIDERANDO que o Sr. Sidinilson dos Reis Donizete Cardoso é verador investido na presidência da Câmara Municipal de Pontes Gestal e, portanto, desempenha funções legislativas, administrativas e de representação;

CONSIDERANDO que segundo as lições de Hely Lopes Meirelles¹, “*as funções legislativas se verificam quando o Presidente da Câmara preside o Plenário, orienta o processo legislativo ou profere voto de desempate nas deliberações. Por sua vez, as funções meramente administrativas se verificam quando o Presidente da edilidade superintende os serviços auxiliares da Câmara Municipal, sendo que este ainda detém a função de representá-la quando atua em seu nome*”;

¹ Direito Municipal Brasileiro, Malheiros, 16ª ed., 2008, p. 648.



CONSIDERANDO que o Sr. Sidinilson dos Reis Donizete Cardoso, além de vereador, é **Chefe de Poder**, respondendo também pela **administração** e pela **representação** do órgão que preside, razão pela qual deve estar à frente do Legislativo não apenas durante as sessões plenárias, mas durante o expediente dos serviços administrativos da Câmara;

CONSIDERANDO que, mesmo acumulando funções inerentes à Chefia da Edilidade Municipal, em tese, não há obrigatoriedade de afastamento do servidor público de seu cargo, emprego ou função, pois esse afastamento só se aplica em se tratando de mandato eletivo federal, estadual ou distrital (CF, art. 38, I);

CONSIDERANDO que o afastamento de seu cargo, emprego ou função, só é obrigatório quando não houver compatibilidade de horários para o exercício, concomitante, das atividades de funcionário e de Presidência da Câmara, da mesma forma que ocorre com os demais edis (CF, art. 38, III)²;

CONSIDERANDO que o Município de Pontes Gestal informou às fl. 19 que Sidinilson dos Reis Donizete Cardoso é servidor público municipal, com jornada diária de 8 horas (40 horas semanais) e, especificando às fls. 75 que ele labora no período compreendido entre 7h30min e 11h30min e entre 13 e 17 horas;

CONSIDERANDO que apesar de confirmado pelos servidores que ele exerce suas funções administrativas durante o seu horário de almoço, pela documentação de fls. 126/240 e 247/248, verifica-se que ele atuou durante o seu horário de expediente, o que inclusive foi confirmado pelo próprio servidor em reunião realizada nesta data, ao argumento de que isso ocorre esporadicamente e que tem pouco trabalho onde exerce sua função pública; e

CONSIDERANDO, por fim, que o fato de ser necessária a atuação administrativa em diversos horários inviabiliza o acúmulo de cargos na Câmara de Pontes Gestal, já que o servidor acaba resolvendo questão inerente à sua função de chefe de poder em horário de trabalho;

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, sem prejuízo de outras providências administrativas ou judiciais para a apuração de eventuais responsabilidades civis, criminais e administrativas dos agentes eventualmente envolvidos nos fatos, expede:

² **MARINELA**, Fernanda. **Servidores Públicos**, Ed. Impetus, 2010, p. 194.

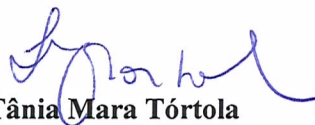


RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA

Ao ilustríssimo Senhor Presidente da Câmara de Pontes Gestal, Sr. Sidinilson dos Reis Donizete para que:

- 1) Afaste-se da presidência da Câmara Municipal de Pontes Gestal, eis que comprovada a incompatibilidade de horários para o exercício, concomitante, da presidência do referido órgão legislativo e a função pública desempenhada no Município de Pontes Gestal, o que também é válido para os próximos mandatos, caso reeleito no cargo de vereador novamente;
- 2) Dê ampla publicidade no *site* da Câmara de Pontes Gestal acerca dessa recomendação;
- 3) Entregue uma cópia da presente recomendação, mediante recibo ao próximo Presidente da Câmara, para que tenha conhecimento sobre a impossibilidade de acúmulo de cargos de presidente da casa legislativa com outro serviço público que preveja carga diária de 8 horas; e
- 4) Remeta à Promotoria de Justiça, no prazo de dois dias a partir do recebimento desta recomendação, informações circunstanciadas sobre as providências adotadas.

Cardoso, 11 de novembro de 2020.



Tânia Mara Tórtola

Promotora de Justiça